



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PARECER CONJUNTO  
Projeto de Lei nº 004/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2024 QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA DE SEU ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Adhemar Alves de Freitas Júnior

Relator: Márcio Rene Gomes de Sousa

Relator de Mérito: Wanderson Manchinha

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2024.

O Projeto em destaque tem como objetivo assegurar as pessoas com transtorno do espectro autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do município de Imperatriz/MA.

O Nobre Edil utiliza como justificativa a necessidade de garantir o direito a educação inclusiva para estudantes com deficiência, autismo, altas habilidades ou superdotação nas escolas públicas e privadas de ensino estabelecidas no Município de Imperatriz/MA.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 004/2024**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30º** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147º** Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PARECER CONJUNTO  
Projeto de Lei nº 004/2024

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, visto que Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, desde que não seja matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, frisa-se a importância do projeto no que concerne a efetivação da garantias e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988, como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, direito a assistência social, saúde, educação, proteção e integração das pessoas com deficiência.

Sobre o assunto é importante salientar ainda que o Projeto de Lei está amparado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuindo o status de emenda constitucional, uma vez que no seu art. 4.1 é claro ao dispor que “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.”

Outrossim, no plano infraconstitucional a proposição busca atender às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 004/2024**

Transtorno do Espectro Autista, conhecida popularmente como “Lei Berenice Piana”, em especial no seu art. 3º, parágrafo único, vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Assim, resta evidente que o Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais em todos os seus aspectos, particularmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, garantindo a pessoa com Espectro Autista uma educação digna, uma vez que o acompanhante irá proporcionar um suporte individualizado, facilitando a comunicação, interação social e proporcionando uma maior efetividade nas atividades realizadas dentro das instituições de ensino públicas e privadas.

Noutro giro, a proposição alinha-se ainda à Lei Federal de inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao estabelecer no seu art. 27 o direito a educação a pessoa com deficiência, sendo este direito um dever assegurado pelo Estado, além de outras obrigações impostas no art. 28 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 004/2024**

- IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PARECER CONJUNTO  
Projeto de Lei nº 004/2024

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Deveras, após uma análise cuidadosa, na qualidade de Relator, verifiquei que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, estão em conformidades com a legislação em vigor, uma vez que melhoram significativamente a proposição.

Portanto, este relator verifica que a matéria não incide em nenhum óbice para sua tramitação, não contrariando normas de cunho constitucional ou legal. Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o voto.

III. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, conseqüentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**

**Projeto de Lei nº 004/2024**

**Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.**

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se a sua importância diante da necessidade de apoio a pessoa com espectro autista, assim como outras deficiências cognitivas, no sistema de ensino, seja público ou privado, proporcionando bem-estar e segurança, uma vez que o acompanhante colabora diretamente com os professores e demais profissionais da instituição.

Portanto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PARECER CONJUNTO  
Projeto de Lei nº 004/2024

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 004/2024**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PRESIDENTE</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
<b>1º VICE-PRES.</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa	
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva	
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Aurélio Gomes da Silva	
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior	
<b>1º SUPLENTE</b>	James Santana Santos	
<b>2º SUPLENTE</b>	Lindauro Cardoso Lucena	

**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

<b>PRESIDENTE</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior	
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderdon Manchinha Silva Carvalho	
<b>2º VICE-PRES.</b>	Claudia Fernandes Batista	
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Fabio Hernandez de Oliveira Sousa	
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa	
<b>1º SUPLENTE</b>	James Santana Santos	
<b>2º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva	

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS \_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2024**